



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO 190/2016 PROTOCOLO 155/2016

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2016**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2016**

**SOLICITANTE:**

**Razão Social:** INGÁ VEÍCULOS LTDA

**CNPJ/CPF nº:** 01.994.951/0010-87

**Endereço:** Rodovia BR 282, Km 644, nº 50, Bairro Progresso  
São Miguel do Oeste/SC  
CEP: 89.900-00

### I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Igualmente o Instrumento Convocatório 08/2016 dispõe o seguinte:

#### 23 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

23.1 Qualquer pessoa poderá questionar solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão Presencial, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, devendo o Município, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

23.2 Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.





# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Recebida a petição de impugnação no dia **27 de Junho de 2016 às 13:54** e estando **marcada para o dia 30 de Junho às 14:00 horas a Sessão Pública de Abertura da Documentação** pelo pregoeiro vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, **tempestiva**.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição, embora superficial, é fundamentada e, mesmo sem indicar quais alterações devam ser efetuadas, contém o necessário pedido de retificação do edital.

## II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **INGÁ VEÍCULOS LTDA**, acima qualificada, através de seus representantes legais, contra edital de licitação em epígrafe, destinado à a aquisição de veículo automotor novo; passageiros, tipo mini bus teto alto; fabricação nacional; zero Km; ano/modelo 2016; diesel; motor turbo-intercalado; potência máxima de no mínimo 125 cv; mínimo de 5 marchas a frente e 1 a ré; capacidade mínima de 15 passageiros mais o motorista, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos:

Veículo automotor novo; passageiros, tipo mini bus teto alto; **fabricação nacional**; zero Km; ano/modelo 2016; diesel; motor turbo-intercalado **mínimo 2.3**; potência máxima igual ou maior que 125 cv; cor branca; mínimo de 5 marchas a frente e 1 a ré; capacidade mínima de 15 passageiros mais o motorista; equipado para transporte de passageiros; poltronas reclináveis de corwin; cinto de segurança em todos os assentos; apoio de cabeça nos bancos dianteiros; rodado simples com 05 pneus novos roda 16; tanque de combustível capacidade mínima de 70 litros; freio a disco nas quatro rodas com ABS; ar condicionado com duto central; direção hidráulica; porta pacotes lado esquerdo e lado direito; cintos de segurança abdominal; iluminação no compartimento dos passageiros; rádio AM/FM com entrada USB mp3 e CD com no mínimo 4 alto-falantes de no mínimo 6x9 no compartimento de passageiros; tacógrafo; cortinas; faróis de neblina; porta lateral corredeira; portas traseiras com abertura 270°; travas elétricas nas portas; vidros elétricos dianteiros; altura mínima de 2.450 mm; comprimento mínimo de 5.500 mm; possuir um compartimento para bagagem em baixo da última carreira de bancos; proteção do motor; tapetes; extintor de incêndio ABC de no mínimo 4Kg e demais equipamentos obrigatório exigidos pelo CONTRAN; garantia mínima de 01 ano sem limite de quilometragem.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o edital do pregão presencial restringe a participação de interessados no procedimento licitatório, tendo em vista direcionar o resultado do certame para uma marca do segmento de caminhões, ferindo assim o princípio da isonomia, amplamente protegido pelas disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Alega que afim de se permitir a ampla participação de marcas com veículos similares deve-se mitigar as exigências com pequenas alterações nas exigências do Edital nº 19/2016.

Transcorre, longamente, sobre diferença entre cilindrada, torque e potência para, ao final, argumentar que o torque é mais relevante do que a potência e a cilindrada.

Colaciona o Tratado de Assunção para justificar que a exigência de veículo de fabricação nacional no pregão impugnado, além de ferir tratado firmado pelo Brasil impede a livre participação no certame.





Transcreve o art. 37, XXI da Constituição Federal, cita os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, o julgamento do AC 1317/2013 para argumentar acerca do princípio da isonomia.

Sustenta que com a mitigação dos valores exigidos no edital, através de 'leves' modificações, além de permitir um número maior de participantes não causará qualquer perda de qualidade do veículo.

No mérito e direito argumenta que todos os dispositivos da lei de licitações e, conseqüentemente, do próprio instrumento da licitação devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Que é obrigação da Administração Pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Colaciona a jurisprudência do STF e TCU.

Transcreve o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93 e o art. 1º II da Lei 10.520/2002 alegando que a conjuntura do item 2 do edital fere os mesmos.

Ao final requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar do recebimento nos termos do § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/2000;
- b) Seja decretada a nulidade do Edital de Pregão Presencial nº 19/2016, em face dos itens apresentados no anexo I, da presente, que fulminam o ato de nulidade em face do *direcionamento dos objetos licitados, em inobservância do Princípio da Isonomia, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal;*
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, o que não se espera, seja retificado para que seja alterada a exigência contida no item 2, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do pregão.

Requerendo, então, provimento aos seus apontamentos.

### III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

No tocante a sustentação da impugnante de que o edital do pregão presencial restringe a participação de interessados no procedimento licitatório, **tendo em vista direcionar o resultado do certame para uma marca do segmento de caminhões**, ferindo assim o princípio da isonomia, amplamente protegido pelas disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, é evidente que a alegação não é verdadeira, pois existe mais de um produto capaz de atender as exigências editalícias conforme pode se observar:





### Imagem 1 – Ducato Minibus

www.fiat.com.br/carros/novo-ducato-passageiro.html

Google Portal de Relacionamento...

MENU CARROS CONCESSIONÁRIAS OFERTAS VENDAS DIRETAS SERVIÇOS Digite aqui o que você procura

#### DUCATO PASSAGEIRO 2016 • DUCATO MINIBUS TA 15 LUGARES 2.3 DIESEL 2016

MONTE O DEU SOBRE FICHA TÉCNICA

#### MOTOR

|                             |                                 |
|-----------------------------|---------------------------------|
| NÚMERO DE CILINDROS         | 4 em linha                      |
| POSICÃO DO MOTOR            | Transversal                     |
| TAXA DE COMPRESSÃO          | 16,2:1                          |
| Nº DE VÁLVULAS POR CILINDRO | 4 no cabeçote                   |
| TIPO DE COMANDO DE VÁLVULAS | No cabeçote                     |
| CILINDRADA TOTAL (CC)       | 2.297                           |
| POTÊNCIA MÁXIMA (CV)        | 127 a 3.500 rpm                 |
| TORQUE MÁXIMO (kgf m)       | 32,6 a 1600 rpm                 |
| DIÂMETRO X CURSO            | 86 mm x 94 mm                   |
| CICLO TEMPOS                | DIESEL - 4                      |
| ASPIRAÇÃO                   | Turbocomprimado com Intercooler |
| BLOCO (MATERIAL)            | Ferro fundido                   |
| CABEÇOTE (MATERIAL)         | Alumínio                        |
| NÚMERO MANEJAS              | 5                               |
| TIPO DE PISTÕES             | Com pino flutuante              |
| NÚMERO DE ANÉIS DE SEGMENTO | 3                               |
| TIPO DE AL                  | 2 seco                          |
| TENSÃO                      | 12 V                            |
| ALTERNADOR                  | 150 A (140 V)                   |

### Imagem 2 – Renault Master Minibus

https://www.club.renault.com/content/bzm/renault/br/personal-cars/master-minibus/catalogos-e-manuais/renault

Google Portal de Relacionamento...

## RENAULT MASTER MINIBUS

### 2.3 16V dCi

DIMENSÕES EM MILÍMETROS

L3H2 EXECUTIVE / VP - CHASSI LONGO

L2H2 STANDARD / ESCOLAR - CHASSI MEDIO

BANCOS EM FILEIRAS DE 2 E 5 LUGARES  
COM INCLINAÇÃO DE ATÉ 20°.  
CORREDOIA CENTRAL PARA MELHOR





Imagem 3 – Renault Master Minibus

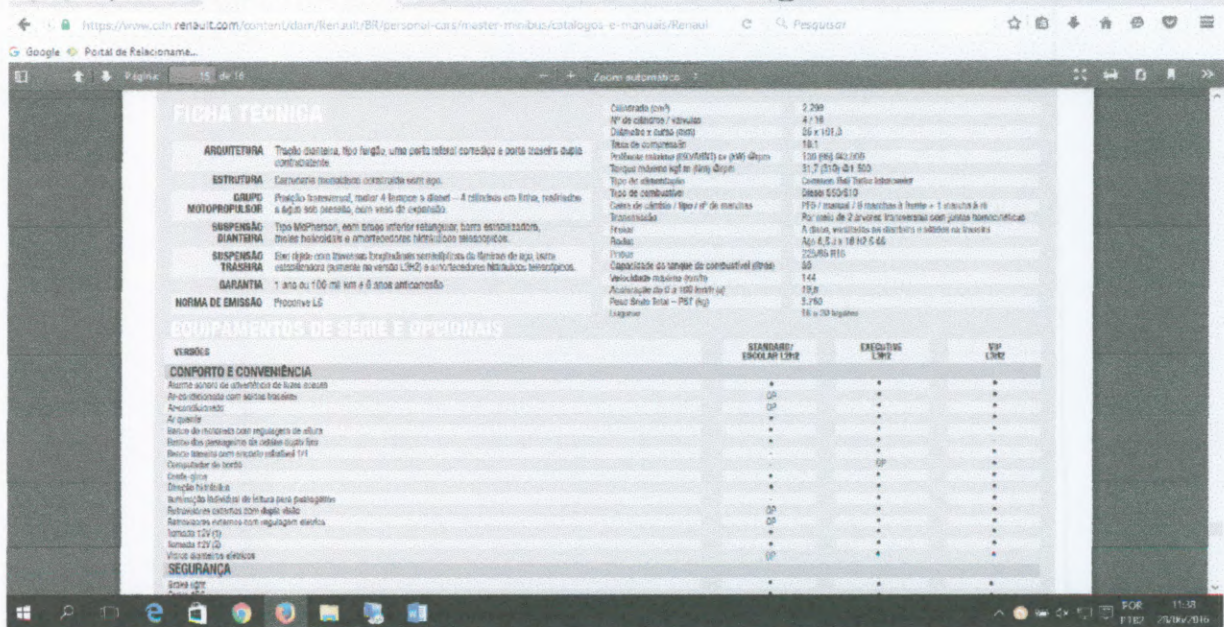
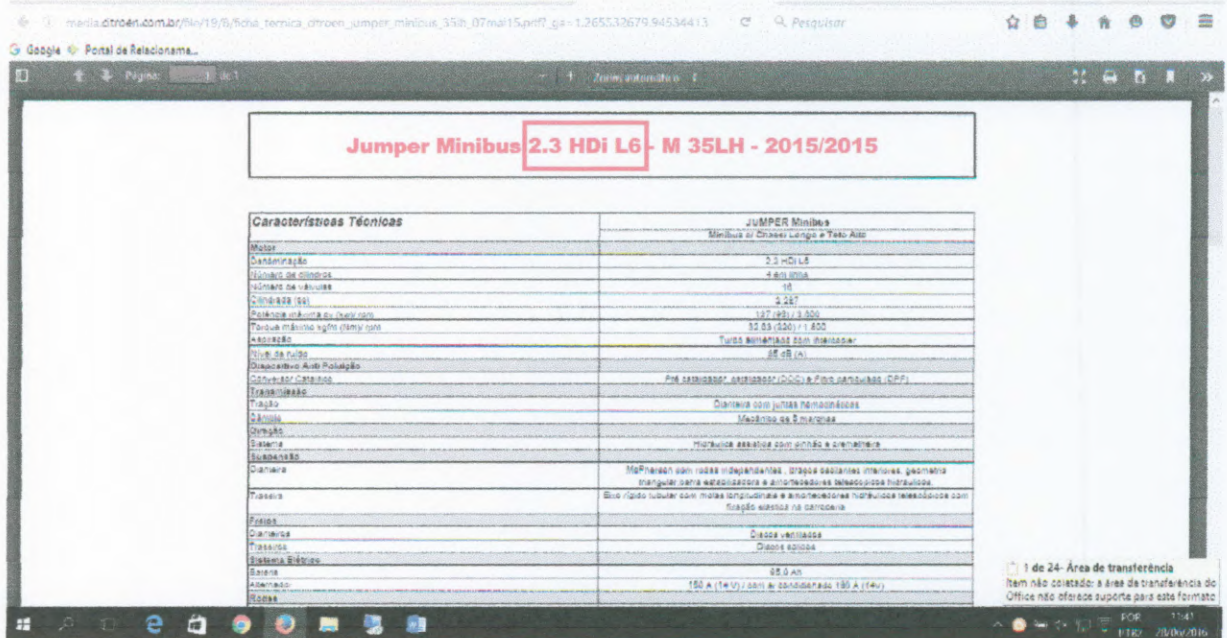


Imagem 4 – Jumper Minibus



Portanto, ao contrário do que alega a recorrente não é uma única empresa capaz de atender ao objeto descrito pela municipalidade não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia.

Não socorre acolhida à tese da recorrente de que o objeto do certame seja ilegal, pois isto é questão evidentemente afeta à discricionariedade administrativa, não havendo, inclusive, desproporcionalidade na exigência ou dissociação da realidade como alegado pela impugnante.

É que a questão de saber qual p produto melhor atende ao município é de discricionariedade da Administração Pública. Não pode a empresa licitante estabelecer, ao seu





# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

sabor, quais as melhores técnicas a serem adotadas pela Administração a ponto de até mesmo mudar o objeto do certame eleito como de interesse para contratação.

“O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Curso de Direito Administrativo, 2006)

Em suma, a empresa não pode querer dizer que é ilegal o objeto que a Administração quer contratar, apenas por entender que outro (o seu) não se enquadraria na descrição adotada pela Municipalidade.

Alega que afim de se permitir a ampla participação de marcas com veículos similares deve-se mitigar as exigências com pequenas alterações nas exigências do Edital nº 19/2016.

Os dispositivos normativos em matéria de licitação elencam um leque enorme de princípios, dentre os quais encontramos legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, o novíssimo desenvolvimento nacional, etc, além de outros que são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Acerca desse ponto é fundamental perceber que a administração em seus processos licitatórios tem que harmonizar um leque grande de princípios que são inerentes ao processo licitatório, sendo que no desenrolar da licitação tem que assentar todos os princípios de forma que a utilização de um não exclua outro. No certame em comento, ao exigir fabricação nacional do veículo não se deixou de aplicar outros princípios como o da concorrência pois, existe mercado interno capaz de garantir a competitividade da licitação.

Acerca da sobre diferença entre cilindrada, torque e potência para, ao final, argumentar que o torque é mais relevante do que a potência e a cilindrada, a recorrente explanou longamente sobre o mesmo sem, contudo, apresentar qualquer estudo científico ou dado técnico capaz de fundamentar suas argumentações.

Quanto a sustentação de que com a mitigação dos valores exigidos no edital, através de ‘leves’ modificações, além de permitir um número maior de participantes não causará qualquer perda de qualidade do veículo é de se observar que a recorrente não apresentou as modificações que pretende ver efetuadas no instrumento convocatório, apenas se limitou a solicitar ‘leves modificações’ no edital.

No mérito e direito argumenta que todos os dispositivos da lei de licitações e, conseqüentemente, do próprio instrumento da licitação devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Aqui como já sustentado, a administração em seus processos licitatórios tem que harmonizar um leque grande de princípios que são inerentes ao processo licitatório, sendo que no desenrolar da licitação tem que assentar todos os princípios de forma que a utilização de um não exclua outro.





# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

A jurisprudência do TCU ainda não se encontra pacificada acerca obrigatoriedade do ente público em aceitar produto estrangeiro, a discussão é bastante ampla em todos os sentidos, a exemplo das decisões AC 2241/2011 e AC 1317/2013.

Ressalto, ainda, de modo acessório, que a cláusula editalícia atacada também não contraria a disposição consignada no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que não representa exigência impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Registro, enfim, que não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 (exigência de que a fabricação seja no Brasil), já que, em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.

E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que existe mercado nacional que atende aos requisitos exigidos de modo que há evidências de que o pregão possa atingir bom grau de competitividade.

Com isso, mais do que apenas atender a uma necessidade da Administração, o contrato administrativo funcionará como indutor de políticas públicas. O propósito é aproveitar o expressivo poder de compra do governo como mecanismo de fomento de iniciativas voltadas para estimular a atividade econômica nacional.

Por fim, importante esclarecer que em sua peça, item b dos pedidos, a recorrente faz menção à um anexo I sem, contudo que o mesmo tenha sido apresentado juntamente com a impugnação.

## IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** a presente impugnação, por tempestiva que é, **NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA** em todos os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos:

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante desta decisão por meio de sua publicação integral no sítio eletrônico do município (<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/70992>), bem como, através da fixação no Mural Público.

*Josimar José Correia*

**Pregoeiro - Matr. 907-5 e Portaria  
144/2016 de 29 de Abril de 2016**